



# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera-se o § 5º do Artigo 48, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (Resolução 17, de 1989), para modificar a expressão "escrutínio secreto".

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PRC-49/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - O Parágrafo 5º, do Artigo 48, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar modificando-se a expressão "escrutínio secreto" por "escrutínio aberto", com a seguinte redação:

Art. 4	8					
--------	---	--	--	--	--	--

- § 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados, em reunião pública ou secreta e se por escrutínio aberto. (NR).
  - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Na última década, diversas circunstâncias constrangeram essa prática de "voto secreto" nas Casas Parlamentares. Tanto que em 28/11/2013, foi promulgada a Emenda Constitucional 76/2013 que "Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto".

Cabe, portanto, o entendimento que "votação secreta somente é permitida se estiver expressamente prevista na Constituição Federal". Em caso de silêncio, prevalece a publicidade. Nas demais votações do parlamento o texto constitucional não precisa reafirmar que se trata de voto aberto.

O atual momento de renovação das Casas no Congresso, fruto da manifestação firme da Sociedade no último Processo Eleitoral, demonstra a necessidade dos parlamentares ampliarem os acessos e a transparência de seu mandato e de sua atuação no Parlamento. Assim, o voto secreto não será mais a regra. O voto aberto e transparente é o que está preconizado na Constituição Brasileira.

O eleitor tem o direito de conhecer o posicionamento político dos seus representantes nas votações de todas e quaisquer proposituras quais sejam: propostas de emendas à Constituição, projetos de leis, medidas provisórias, projetos de leis complementares, etc.

Para tanto, faz-se necessário alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando a expressão "votação secreta" e "escrutínio secreto", onde houver, por "votação aberta" e "escrutínio aberto", respectivamente.

Cabe, ainda, excluir as expressões "votação secreta" e "escrutínio secreto" quando se julgar necessário.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de resolução em tela dado ser extremamente relevante sanar a lacuna ainda existente no Regimento Interno.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019

### Deputado LÉO MORAES PODEMOS/RO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
  - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

# TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES Seção VII Das Reuniões

- Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.
- § 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.
  - § 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre:
  - I declaração de guerra, ou acordo sobre a paz;
- II passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele;
  - III (Revogado pela Resolução nº 57, de 1994)
- § 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata.
- § 4º Só os Deputados e Senadores poderão assistir às reuniões secretas; os Ministros de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

- § 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.
- § 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

### Seção VIII Dos Trabalhos

### Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

- I proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;
- II proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-						
Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do						
prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos						
Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.						

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

1. ~	Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes				
alterações:	"Art. 55				
	§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta,				
	mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado				

no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

	" (NR)
"Art. 66	
de seu recebimento, só podendo dos Deputados e Senadores.	essão conjunta, dentro de trinta dias a contar o ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional en	ntra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 28 de novembro de 2013	
Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente	Senador RENANCALHEIROS Presidente
Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário	Senador JORGE VIANA 1° Vice-Presidente
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário
Deputado GONZAGA PATRIOTA 1º Suplente	Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário
Deputado VITOR PENIDO 3°Suplente	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário
Deputado TAKAYAMA 4º Suplente	Senador CASILDO MALDANER 4° Suplente

# FIM DO DOCUMENTO